

IMPACTOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM PEQUENAS PROPRIEDADES RURAIS NO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA

Daniel Schull Brandão¹; Fabiana Raquel Muhl², Anderson Rhoden³, Neuri Antonio Feldmann⁴

Palavras-Chave: Legislação, Impactos, Agricultura Familiar.

INTRODUÇÃO

O código florestal atual vem sendo discutido desde o ano de 2008, porém, ainda parece estar obscura á realidade dos brasileiros. Os principais impasses encontrados para a nossa região no Código Florestal de 2012 dizem respeito aos assuntos relacionados às Áreas de Preservação Permanente (APPs) e a Reserva Legal (RL).

Segundo Reis, Zambonim e Nakazono (1999) uma determinada área que sofreu impacto de forma a impedir ou diminuir drasticamente sua capacidade de “retornar” ao seu estado original, através de seus meios naturais, é denominada de área degradada. A preservação ao meio ambiente deve ocorrer de forma que se enquadre em um contexto de manejo florestal sustentável e de responsabilidade social. O Código Florestal Nacional antigo (1965) estava engajado pela Legislação Brasileira que foi instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Essa lei esclarecia quais os parâmetros que devem ser seguidos em cada propriedade rural.

MATERIAIS E MÉTODOS

A adoção dos métodos utilizados para avaliação das propriedades ou perguntas elaboradas relacionadas à legislação ambiental aconteceu de forma espontânea durante o percurso da propriedade e o georeferenciamento, fazendo com que o produtor pudessem se sentir mais a vontade colocando suas opiniões de maneira mais segura e confiável.

O detalhamento das propriedades e a maneira da elaboração dessas atividades foi através do caminhamento das áreas abertas (lavouras, pastagem) e fechada (capoeira, mata). Passava-se em toda a propriedade batendo os pontos com o GPS, de maneira onde pudesse

¹ Acadêmico do Curso de Agronomia da Faculdades de Itapiranga – FAI.

² Bióloga. Doutora em Agronomia. Professora do Curso de Agronomia da Faculdade de Itapiranga – FAI. E-mail: fabimuhl@hotmail.com.

³ Engenheiro Agrônomo. Mestre em Ciência do Solo. Coordenador e Professor do Curso de Agronomia da Faculdade de Itapiranga – FAI.

⁴ Engenheiro Agrônomo. Mestre em Ciência do Solo. Coordenador e Professor do Curso de Agronomia da Faculdade de Itapiranga – FAI.

atingir o mais próximo possível do real, sabe-se que o GPS de navegação tem uma margem de erro, porém para o mapa de uso do solo e levantamentos de pontos funciona bem.

Após feito o levantamento nas propriedades e com os dados obtidos, passava-se pelo escritório para a elaboração do mapa com o programa de Auto Cad 2009, aonde era dimensionado os tipos de pastagem, tamanho de piquete, diferentes tipos de pastagem, tamanho da área total, e principalmente, se as propriedades estavam causando algum impacto nos bens naturais da propriedade, e se tinha averbada na matrícula a Reserva Legal (RL) e Área de Preservação Permanente (APP).

Desta forma, observou-se que as propriedades obtinham uma determinada área de mata. Porém, sempre aquela área onde não havia condições para produzir, onde seria insustentável para plantar e colher. Porém, sempre destacando que se fosse área plana iria ser desmatada para utilização com pastagem e/ou lavoura. Com isso, o produtor previne o meio ambiente quando há necessidade de algum documento ou quando a área não favorecesse o uso para produção.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

IMPACTOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Segundo Fogliatti (2004), impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades Físicas, Químicas ou Biológicas no Meio natural do meio Ambiente, independentemente se for provocada diretamente ou indiretamente por atividade humanas podendo afetar a saúde, a segurança ou a qualidade dos recursos naturais.

De acordo com Tourinho e Passos (2006), a proposta de computar a RL na APP, é a melhor alternativa apresentada desde que se iniciou a discussão do processo de reformulação do Código Florestal Brasileiro, pois incentiva a recuperação das APPs e dessa forma, regularizaria a situação das pequenas propriedades rurais frente às exigências da legislação vigente. Portanto tal proposta beneficiaria tanto o produtor rural quanto o meio ambiente.

RESERVA LEGAL (RL)

A legislação Ambiental determina que todas as propriedades rurais precisam preservar parte de sua área com cobertura vegetal, o que é chamado de reserva Florestal Legal (RFL) ou simplesmente Reserva Legal (RL). A Reserva legal tem importante papel ambiental, contribuindo para conservação da biodiversidade e a manutenção do equilíbrio ecológico. E como essas áreas são plausíveis de uso, desde que não se pratique o corte raso, também

exercem função no fornecimento de bens econômicos de forma sustentável (CAMPOS et al., 2002).

Segundo a Presidência da República, a Reserva Legal é aquela área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada em 80%, no imóvel situado em área de florestas, 35% no imóvel situado em área de cerrado e 20%, no imóvel situado em área de campos gerais, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural.

Conforme Carvalho (2002), a preservação dos diversos tipos de vegetações nativas é uma das questões primordiais para a sobrevivência da humanidade e das outras formas de vida, para definir a área destinada à reserva legal, o proprietário poderá considerar integralmente a área de preservação permanente (APP) no cálculo se isso não provocar novo desmatamento, se a APP estiver conservada ou em recuperação e se o imóvel estiver registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Por sua vez, para inscrição da reserva legal no CAR basta à apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração (MIRANDA 2011).

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

Conforme o Código florestal Brasileiro passado nº 4.771 de 15 de Setembro de 1965, tem a obrigação de preservar áreas sensíveis e de se manter uma parcela da vegetação nativa no interior das propriedades rurais.

As APPs, ou Áreas de Preservação Permanentes, são as áreas nas margens de rios, cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, topos de morros e encostas com declividade elevada, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o de fauna e flora, e de proteger o solo e assegurar o bem estar da população humana (MIRANDA, 2009).

Segundo Miranda (2009), área de preservação, chamada de Área de Preservação Permanente, onde não é permitido o uso direto, ou seja, você não pode plantar nem criar animais nesse espaço, e essas áreas devem ser protegidas e mantidas com vegetação natural que estão numa faixa de terra que margeiam os rios (vegetação ciliar), as margens de lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais, ao redor de nascentes ou olhos d'água, topos de morros, montes, montanhas e serras e em encostas ou parte delas com declividade superior a 45°.

Para Colatto (2012), após tanto tempo a ser analisada a medida provisória 571/12, foi aprovado por unanimidade à inclusão de uma emenda que diminui a faixa de recomposição de

Áreas de Preservação Permanente (APP) nas áreas consolidadas em propriedades a partir de quatro módulos fiscais. Sendo que o Novo Código Florestal a recompor entre 5m, 8m e 15 conforme o tamanho da área.

Quadro 01 – Largura da APP consolidada em cada lado de rios onde tem um percurso de água

Tamanho da Propriedade em Módulos	Qualquer Curso de Água	APPs mais Recuperação não mais que..	Em torno de Nascentes	Lagos e Lagoas Naturais
0 a 1	5 m	10%	15 m	5 m
1 a 2	8 m	10%	15 m	8 m
2 a 4	15 m	20%	15 m	15 m
Acima de 4	Definido pelo PRA	Sem Limites	15 m	30 m

Fonte: COLATTO, 2012.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela observação dos aspectos analisados, nos dias atuais, vários pontos devem ser levados em consideração para continuar na atividade agrícola. Entre esses, estão a Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente, pois se o produtor não atender a legislação, a qualquer momento ele poderá ser punido, basta ocorrer uma denúncia que está irregular ou cometendo um crime ambiental e estará sujeito a multa respondendo pelo crime ambiental cometido.

Constatou-se que os proprietários destas propriedades em estudo estão informados sobre o assunto de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, no qual, já ouviram falar do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Há diferentes opiniões sobre o tipo de preservação, enquanto alguns querem aperfeiçoar a área de preservação, outros entendem que a área deve ser preservada sem interferências. O levantamento topográfico foi realizado em todas as propriedades como citadas de forma simultânea.

No momento a exigência da legislação tem deixado os agricultores surpresos, mesmo não sendo uma legislação nova, mas que para o agricultor sem informação está se tornado um grande paradigma, que deve ser cumprido a fim de garantir a sustentabilidade de toda cadeia produtiva. Levando em consideração todos estes aspectos abordados, conclui-se que o resultado de um estudo minucioso, que exigiu, no decorrer do mesmo, muita análise, interpretação, proporcionando um incremento na vida pessoal e profissional, relacionando conhecimentos técnicos e teóricos, juntamente com a prática desenvolvida, sendo de

fundamental importância tanto para adquirir experiência profissional e também para conhecimento na vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, J. C. **Reserva Legal**. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – **IBAMA**. Informativo Técnico nº 2, versão 1. Brasília-DF. Março de 2002.

CAMPOS, J. B.; COSTA FILHO, L. V.; NARDINE, M. M. **Recuperação da reserva legal e a conservação da biodiversidade**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rarv/v31n5/a18v31n5.pdf>; Acesso em: 05 de Setembro de 2012; Cadernos de Biodiversidade, v.3, n.1, p.1-3, 2002.

COLATTO, V. **Avicultura e meio ambiente**. Disponível em: http://www.aviculturaindustrial.com.br/noticia/codigo-florestal-aprovadas-novas-metragens-para-medias-e-grandes-propriedades/20120831084228_G_762. Acessado em 31 de Agosto de 2012.

FOGLIATTI, M. C. et al. **Avaliação de impactos ambientais: Aplicação aos sistemas de transporte**. Ed. Interciência. Rio de Janeiro. 2004.

REIS, A., ZAMBONIN, R. M.; NAKAZONO, E. M. **Recuperação de áreas florestais degradadas utilizando a sucessão e as interações planta-animal**. Série Cadernos da Biosfera 14. Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Governo do Estado de São Paulo. São Paulo, p. 42, 1999.

LEI n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. **Instituiu o novo Código Florestal**. [Brasília]. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/legislação>. Acesso em: 20 de Agosto de 2012. REPÚBLICA P. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em 01 de Setembro de 2012.

MIRANDA, C. R. **Considerações sobre o novo Código Florestal**. 2011.

MIRANDA, M. **Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal / o que dizem as leis para a agricultura familiar?** IAPAR (instituto Agrônômico do Paraná). Londrina. 2009.

TOURINHO, L. A. M.; PASSOS, E.. **O código florestal na pequena propriedade rural: um estudo de caso em três propriedades na microbacia do Rio Miringuava**. Curitiba, 2006.